

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI.**

**URGENTE – COVID-19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), art. 1º, I, III, c/c art. 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei n. 7.347/85 (LACP), vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA, COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO LIMINAR**

em face da candidata à Prefeita do Município de Pimenteiras/PI no pleito de 2020, **MARIA LUCIA DE LACERDA**, inscrita sob o CPF/MF nº 247.482.423-53, residente e domiciliada na Rua Piripiri, nº 231, Bairro Centro, Pimenteiras/PI, CEP: 64.320-000 e do candidato ao cargo de vice-prefeito municipal de Pimenteiras/PI no pleito de 2020, **ROGERIO TOMAZ MOTA**, inscrito sob o CPF/MF nº 742.244.413-49, residente e domiciliado na Rua Elvira Maria de Araújo, s/n, Centro, Pimenteiras/PI, CEP: 64.320-000, pelos fatos a seguir delineados:

**1 – DO ESCORÇO FÁTICO**

De se registrar, inicialmente, que, em 30 de janeiro de 2020, diante da disseminação do novo coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que é caracterizada, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional de 2005<sup>1</sup> como um *“evento (que) significa a manifestação de uma doença ou uma ocorrência que cria um potencial para doença”*. Posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pela COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

Em face da alta transmissibilidade do novo coronavírus, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o cenário

---

1 WORLD HEALTH ASSEMBLY, 2005. Revision of the International Health Regulations, WHA 58.3 (May 23, 2005) Disponível em: <<https://www.who.int/>>. Acesso em 29/10/2020..

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada.

No âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí/PI, em razão das medidas sanitárias restritivas ao distanciamento social e ao uso obrigatório de máscara, bem como o **Decreto Estadual nº 19.040/2020**, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higieocossanitárias, o **Decreto Estadual nº 19.164/2020**, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controla da Disseminação do SarsCov-2 (COVID-19) para a Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais, e a **Recomendação Técnica Divisa nº 02/2020**, que dispõe sobre orientações para realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da COVID-19, tem-se verificado que **os requeridos têm promovido, no Município de Pimenteiras/PI, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais se constatou o total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à COVID-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo coronavírus.**

MM. Juiz, tais eventos são de conhecimento público e notório e podem ser constatados mediante simples consulta a rede social *Instagram* (<https://www.instagram.com/lucialacerdapi/>) da Sra. LÚCIA LACERDA, senão vejamos pelo evento realizado na data de **05/10/2020, pelas principais ruas do Município de Pimenteiras:**



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Ademais, em outro evento realizado no dia 29/09/2020, outra foto que comprova o descumprimento patente das medidas de distanciamento social estabelecidas para conter a disseminação do novo coronavírus:



Imperioso ressaltar que tais condutas dos requeridos são recorrentes, uma vez que podem ser constatadas em diversas outras postagens da rede social *Instagram*, sendo que essas aglomerações ocorrem inclusive com a presença de **peças que integram o grupo de risco da COVID-19, podendo gerar um efeito devastador na saúde da edilidade.**

Esses eventos promovidos pelos demandados são **amplamente divulgados à população**, sendo de fácil inferência as violações às normas sanitárias em vigor, consubstanciadas pelo desrespeito ao distanciamento interpessoal e pelo não uso de máscara, mediante *prints* aqui colacionados.

Oportuno ressaltar que, em atenção à proteção ao direito fundamental à saúde, esta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ªPJV) instaurou o **Procedimento Administrativo (PA) nº 32/2020 (SIMP nº 000212-**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

**177/2020), com o objeto e finalidade de acompanhar e fiscalizar as medidas do controle e prevenção do coronavírus no âmbito do Município de Pimenteiras/PI, sendo que, no bojo de tal procedimento, foram expedidas diversas Recomendações a esse respeito, as quais foram publicadas no DOEMPPI bem como enviadas à imprensa local, consoante quadro-resumo abaixo colacionado:**

Recomendação nº 12/2020, de 21/03/2020	Recomenda à <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS/PI</b> , quanto à aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19).
Recomendação nº 16/2020, de 21/03/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> : 1) Que REGULAMENTE o horário de funcionamento do CONSELHO TUTELAR no período de pandemia do COVID-19; 2) QUE NÃO sejam expedidas quaisquer LICENÇAS para SHOWS, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CONGÊNERES, ATÉ A DATA DE 30 DE ABRIL DE 2020 ou a CESSAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, como forma de coibir a disseminação do COVID-19; 3) QUE sejam CANCELADOS, , ATÉ A DATA DE 30 DE ABRIL DE 2020 ou a CESSAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, todos os EVENTOS DE MASSA, SHOWS, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CONGÊNERES JÁ PROGRAMADOS, bem como SE ABSTENHA de realizar novos eventos.
Recomendação nº 21/2020, de 21/03/2020	Recomenda ao <b>PADRE BENTO</b> , Pároco da Paróquia de São João Batista, em Pimenteiras, e <b>DEMAIS AUTORIDADES RELIGIOSAS</b> do referido Município, que sejam cancelados, no âmbito da sua atribuição, todos os eventos com aglomerações, como procissões, vias sacras, reuniões, assembleias, encontros, retiros e similares.
Recomendação nº 26/2020, de 26/03/2020	Recomenda aos <b>HOSPITAIS E EMPREENDIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS</b> porventura existentes em que se verifiquem o manuseio de corpos de vítimas do COVID-19 e resíduos de saúde decorrentes do tratamento de pacientes infectados localizados no Município de PIMENTEIRAS/PI, para que adotem os seguintes cuidados: a) medidas a serem observadas durante os procedimentos de autópsia e preparação de corpos; b) medidas a serem observadas no descarte de resíduos de saúde decorrentes do manuseio de infectados e vítimas fatais; c) medidas a serem observadas para o transporte de corpos; d) medidas a serem observadas durante os velórios e sepultamento.
Recomendação nº 30/2020, de 26/03/2020	Recomenda a <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIMENTEIRAS/PI</b> que garanta <b>i)</b> a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas; <b>ii)</b> que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações; <b>iii)</b> que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação; <b>iv)</b> que a Secretaria de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue; <b>v)</b> que em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis; <b>vi)</b> que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço.
Recomendação nº 34/2020, de 26/03/2020	Recomenda à <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> : I- A oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito do estado e dos municípios deverá ser garantida àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS; II- A tomada de medidas de prevenção cautelada e redução do risco de transmissão para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais; III- Agilizar a necessária articulação com a saúde para devida capacitação do(a)s trabalhadores sobre as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19; IV- Organizar a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais preferencialmente por agendamentos remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades, além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço.
Recomendação nº 38/2020, de 26/03/2020	Recomenda à <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> e à <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS/PI</b> que visem: I- garantia de atendimento preferencial às pessoas idosas (especialmente aquelas acolhidas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs) nos

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

	hospitais públicos de gestão do Estado e dos municípios, por se tratar de público mais vulnerável à contaminação pelo vírus COVID-19; II- garantia de fornecimento dos insumos necessários para a higiene pessoal dos idosos, limpeza das instalações, proteção individual dos idosos e colaboradores, além dos equipamentos mínimos para monitorização dos sinais e sintomas de doença, especialmente infecção pelo Coronavírus (COVID-19); III-suspensão das atividades dos Centros de Convivência para a Terceira Idade (CCTI's) situados e/ou realização de atividades em grupos, pelo prazo de 30 dias ou até que persistam as medidas de prevenção e combate à pandemia.
Recomendação nº 42/2020, de 26/03/2020	Recomenda à <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> , que RECONHECIDA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, a pronta adoção de providências para a instalação ou reordenamento dos serviços socioassistenciais de prestação contínua destinados às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS.
Recomendação nº 46/2020, de 30/03/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> , que, DURANTE AS ATIVIDADES DE ORIENTAÇÃO, SOCORRO E ASSISTÊNCIA SOCIAL A PESSOAS ATINGIDAS POR ENCHENTES EM ÁREAS URBANAS E RURAIS, ADOTE TODAS AS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR E/OU MINORAR O RISCO DE CONTÁGIO DOS ATINGIDOS PELO NOVO CORONAVÍRUS.
Recomendação nº 49/2020, de 31/03/2020	Recomenda à <b>DIRETORA DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/PI</b> , que, durante o período de contágio e propagação do COVID-19, adote as seguintes orientações: I - ORIENTAÇÕES PARA SALA DE PARTO (PARTO E NASCIMENTO): a) Observar história clínica e pré-natal, com avaliação de situação presente de contato com sintomático respiratório compatível com síndrome gripal; b) Parturientes assintomáticas e que não tenham contato domiciliar com pessoa com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2: orienta-se a manutenção do clameamento em tempo oportuno do cordão umbilical ao nascimento, bem como o contato pele a pele e o aleitamento materno na primeira hora de vida, além de outras determinações contidas na Recomendação.
Recomendação nº 51/2020, de 01/04/2020	Recomenda aos <b>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI</b> : a) A constante desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, no interior da agência, como maçanetas, corrimão, canetas utilizadas pelos consumidores, terminais de autoatendimento ou qualquer outro equipamento de uso coletivo; b) Se possível, a disponibilização de álcool gel 70% aos consumidores, em locais de fácil acesso no interior das agências bancárias; c) Sejam adotadas medidas para que, entre os consumidores que esperam para entrar nas agências bancárias, seja observada uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), bem como para que aqueles que já se encontram no interior da agência mantenham distância segura entre si; além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço; 2 - <b>ÀS CASAS LOTÉRICAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS</b> , a adoção de todas as medidas preventivas de combate à COVID-19, em especial: a) Que promovam a constante desinfecção dos objetos de uso coletivo disponibilizados aos consumidores; b) Que adotem medidas para que seja observada distância mínima de 1.5m (um metro e meio) entre os consumidores que esperam nas filas; além de outras determinações contidas na Recomendação.
Recomendação nº 55/2020, de 01/04/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> , que, por meio da VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL, que proceda à adoção das medidas adiante declinadas, com o objetivo de assegurar a saúde pública: I- No âmbito da SAÚDE: As empresas que decidam fabricar temporariamente preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da Anvisa, devem observar as diretrizes constantes na Recomendação em questão, cujo cumprimento deve ser verificado pelos órgãos de fiscalização sanitária, além de outras determinações contidas na Recomendação.
Recomendação nº 59/2020, de 02/04/2020	Recomenda a <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIMENTEIRAS/PI</b> que garanta: I- A suspensão das aulas e atividades presenciais da rede de educação municipal de Pimenteiras, até 30 de abril de 2020, com o objetivo de evitar aglomerações e diminuir a circulação de pessoas, por questões de saúde pública e prevenção ao contágio do COVID 19, de acordo com o decreto governamental supramencionado; II- Que seja estabelecido, preferencialmente, nos termos da Resolução do Conselho Estadual do Piauí nº 061/2020, o regime especial de aulas não presenciais, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes nas dependências escolares; III- Que, a fim de garantir os direitos à educação de qualidade, à vida, à integridade e à saúde dos docentes, discentes e de toda a comunidade escolar, sobretudo nesse período excepcional, que

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

	exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das unidades escolares, com o objetivo de computar no calendário escolar os dias letivos do período, além de outras determinações contidas na Recomendação.
Recomendação nº 64/2020, de 08/04/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> : I- a manutenção da remuneração dos professores temporários, suspendendo apenas a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte e adicionais de insalubridade, podendo ser alterado o prazo final dos contratos temporários; II-que, se porventura o Município dispuser de recursos tecnológicos suficientes, sejam as aulas ministradas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para alunos, as quais possam contar como carga horária e avaliações; e, em caso negativo, que os professores viabilizem a elaboração de materiais físicos para as respectivas unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção e realizem a entrega do material aos alunos, além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço.
Recomendação nº 70/2020, de 10/04/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> que durante o período de pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no planejamento e execução do serviço público de coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, adote as seguintes medidas: I- Elaborar e executar um plano de contingência, que preveja, preferencialmente, a adoção das medidas propostas nessa recomendação e por uma Comissão Municipal de Gestão de Resíduos em situação de pandemia por COVID-19, a ser criada nos termos propostos abaixo, além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço.
Recomendação nº 71/2020, de 10/04/2020	Recomenda à sociedade empresária <b>MANDACARÚ LOCAÇÕES E LIMPEZA</b> , prestadora dos serviços públicos de coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, no <b>Município de Pimenteiras/PI</b> para que, durante o período de pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no planejamento e execução dessas atividades, adote as seguintes medidas: I- Identificar, avaliar e proteger de riscos os seus profissionais; II-Garantir aos funcionários que atuam diretamente na coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas os Equipamentos de Proteção Individual, conforme orientações do Ministério da Saúde, além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço.
Recomendação nº 74/2020, de 10/04/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> que seja elaborada norma municipal a fim de regulamentar a concessão de auxílios assistenciais, cestas básicas ou outros necessários à manutenção da dignidade humana neste momento de crise, com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade, além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço.
Recomendação nº 80/2020, de 15/04/2020	Recomenda à <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS/PI</b> , em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas, que PROCEDA à disponibilização por meio de sítio eletrônico de link específico de acesso onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.
Recomendação nº 84/2020, de 17/04/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> que : I- Dê ampla publicidade ao cadastramento da população beneficiária do auxílio emergencial em virtude da pandemia causada pela COVID – 19, através das redes sociais, emissoras de rádio, TV, disponibilização de cartazes informativos nas sedes dos serviços essenciais em funcionamento; II- Garanta que as equipes dos Centros de Referência da Assistência Social procedam BUSCA ATIVA, baseada nos documentos das famílias atendidas, daquelas que se encaixem nos requisitos para o cadastro no auxílio emergencial; III- Disponibilize, no CRAS, computador com acesso à internet para que os profissionais do Centro de Referência possam realizar a solicitação do auxílio emergencial para aqueles que não possuam acesso à internet nem saibam operacionalizar computadores, bem como a regularização online do Cadastro de Pessoa Física – CPF, essencial para o cadastramento do auxílio emergencial.
Recomendação nº 88/2020, de 18/04/2020	Recomenda aos <b>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS (PI), AO COMANDANTE DO GPM DE PIMENTEIRAS, SARGENTO CRUZ, BEM COMO AO PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, AO COMITÊ LOCAL DE GESTÃO DE CRISE FRENTE À COVID-19, DIRIGENTES DE RÁDIOS E DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA, EM PRAZO IMEDIATO: A) AOS</b>

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

	GERENTES DE BANCO(S) E CASAS LOTÉRICAS: I- Que determinem horário especial para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com deficiência, com agendamento prévio, sempre que possível; além de outras determinações contidas na Recomendação; B) AO COMANDANTE DO GPM DE PIMENTEIRAS, SARGENTO CRUZ: I- Que a Polícia Militar, dentro do possível e da lógica do razoável, faça ampla divulgação da presente recomendação, assim como dos Decretos Municipais de Pimenteiras, junto aos responsáveis pelas loterias e estabelecimento bancários do Município, com intuito de inibir a aglomeração de pessoas e orientar de como devem proceder, além de outras determinações contidas na Recomendação.
Recomendação nº 92/2020, de 18/04/2020	Recomenda aos <b>GERENTES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMERCIALIZAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS no Município de Pimenteiras/PI</b> , bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para que, em prazo imediato: I- Estabeleça horários para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com deficiência, de preferência bem cedo, inclusive com serviço de entrega por telefone, sempre que possível; II- Disponibilize funcionário para estar na parte externa do estabelecimento, controlando o fluxo de entrada, evitando que várias pessoas do mesmo grupo familiar adentrem no estabelecimento, inclusive com crianças; III- Forneça de kits de higiene para os funcionários na escala de trabalho, conforme indicado pela vigilância sanitária, além de outras determinações contidas na Recomendação.
Recomendação nº 109/2020, de 27/04/2020	Recomenda a <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIMENTEIRAS/PI</b> que: 1. Durante o isolamento social e o fechamento de escolas: a) Que Informe as ações empreendidas pela rede pública de ensino visando garantir o acesso dos alunos aos conteúdos de aula mediante ferramentas de ensino a distância; b) Que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar a que conteúdos pedagógicos sejam oferecidos ao maior número de alunos, inclusive promovendo articulação com canais de TV e de rádio disponíveis, além de outras determinações contidas na Recomendação;
Recomendação nº 113/2020, de 04/05/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS</b> , sem prejuízo de outras medidas cabíveis: 1) SUSPENDA as sessões de licitações públicas presenciais agendadas ou que ainda estão por vir, até enquanto perdurar as medidas das autoridades públicas de que se evitem aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados; 2) DECLARE NULAS as sessões públicas de procedimento licitatório que tenham sido realizadas em período no qual havia determinações das autoridades públicas para evitar aglomerações e até deslocamentos em razão da pandemia causada pela COVID-19, violando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes, ABSTENDO-SE de homologar ou adjudicar as referidas licitações.
Recomendação nº 117/2020, de 03/05/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS: REVOGUE ou ANULE o art. 5º do Decreto Municipal nº 18/2020, de 27 de abril 2020</b> , o qual dispõe que "os estabelecimentos comerciais, aqueles <b>serviços que não são considerados como essenciais</b> , poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 28 de abril de 2020", assim como todos os que dele dependem direta ou indiretamente para surtir efeitos concretos; II - <b>AUTORIZE</b> o funcionamento apenas dos serviços referidos no <b>art. 4º do Decreto Municipal nº 10/2020, de 06 de março 2020</b> , quais sejam, (i) de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde; (ii) de supermercados, mercearias, açougues, peixarias e frutarias; (iii) de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas; (iv) de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo; (v) de distribuidoras de gás; (vi) de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal e as que atendam os serviços de saúde; (vii) de farmácias e drogarias, além de outras determinações contidas na Recomendação em apreço;
Recomendação nº 120/2020, de 12/05/2020	Recomenda ao <b>PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI</b> , que, a) <b>AVALIE</b> , considerando a discricionariedade administrativa de que dispõe, a possibilidade de aplicar ou não, no âmbito da municipalidade, o disposto no art. 1º da Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 03, de 05 de maio de 2020, haja vista que a decisão contida na ADPF 672 permite ao ente municipal a <b>ADOÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS</b> legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, restrições de comércio e à circulação de pessoas, podendo analisar individualmente os atos dos demais entes federativos que as flexibilizem, cabendo ressaltar que, em todo caso, continuam em vigor os Decretos Estaduais que suspendem o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, ressalvados aqueles considerados essenciais; b) Caso considere a aplicação do disposto no art. 1º da Portaria Conjunta

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

SEGOV/SESAPI nº 03 no âmbito municipal, EDITE ATOS OU DECRETOS ADMINISTRATIVOS que estabeleçam como deverá ser realizada a organização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços locais, O QUAL SE RESTRINGIRÁ AO SETOR DE PAGAMENTOS (CAIXA), para o recebimento de pagamentos de crediários/carnês decorrentes de vendas já realizadas; além de outras determinações contidas na Recomendação.
---

Assim, baldados todos os esforços no plano extrajudicial, em face da necessidade de observância das medidas sanitárias determinadas pelo Governo do Estado do Piauí para conter o avanço do novo coronavírus, visto que se trata de emergência de saúde pública de importância internacional, esta Promotoria de Justiça vem pleitear as medidas adiante solicitadas.

### 2 – DO DIREITO

#### 2.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE:

A saúde comunga, na nossa ordem jurídico-constitucional, da dupla fundamentalidade formal e material das quais se revestem os direitos fundamentais em geral, especialmente em virtude de seu regime jurídico privilegiado. No posfácio de sua obra, Alexy<sup>2</sup> leciona “*que os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização*”.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua supremacia hierárquica – não apenas do ponto de vista formal, mas também axiológico – e, conseqüentemente, da sua força normativa diferenciada. A característica de “fundamentais”, da qual se revestem tais direitos, não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.

Essa força normativa, segundo Konrad Hesse<sup>3</sup>, é o condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Por conseguinte, o direito à saúde assegurado pelo constituinte originário deve ser atestado mediante a otimização das políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de agravos, *ipsis litteris*:

“Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a

---

2 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

3 HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia.”

Igualmente, no tocante ao direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem. Sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos que dela necessitem o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Nesse diapasão, Sarmiento <sup>4</sup>leciona que:

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. **Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. (GRIFOS NOSSOS).**

O decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 393175 AgR/RS, irretocavelmente assentou que:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médicohospitalar. **O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa

---

4 SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1a ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003.

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (RE 393175 AgR, relator min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007). **(GRIFOS NOSSOS)**.

Corolário indefectível: a saúde é direito fundamental. Oportuno, nessa vereda, citar escólio doutrinário de Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos<sup>5</sup>, *in verbis*:

(...) qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; **quis o legislador talvez enunciar a saúde como um estado de bem-estar prioritário**, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras prestações proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados (...). **(GRIFOS NOSSOS)**.

A relevância do direito fundamental também é vista no direito comparado, colacionando-se, como exemplo, as lições de Ronald Dworkin<sup>6</sup>, ao analisar o julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso da *Affordable Care Act*, aduzindo sobre a importância de um sistema que garanta o *health care*, ou seja, os cuidados à saúde. Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o art. 5º, §1º, da CF/88: “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. Nesse ínterim, precedente da Excelsa Corte:

**Cumprе assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto,**

---

5 CARVALHO, Guido Ivan de. SANTOS, Lenir. Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde. 3ª edição, Editora da Unicamp, Campinas, 2002, p. 317.

6 DWORKIN, Ronald. A victory bigger than we knew. **The New York Review of Books**, v. 59, n. 13, 2012.

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196 da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do poder público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Celso de Mello, j. 17-3- 2010, DJE de 30-4-2010.) **(GRIFOS NOSSOS)**.

O cumprimento do dever político-constitucional, consagrado no art. 196 da Carta da República, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Imperioso citar brilhante voto do Ministro Celso de Mello, no bojo do Agravo de Instrumento 452312:

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

### **2.2 DAS MEDIDAS DE DESCUMPRIMENTO COMPULSÓRIO DE COMBATE À PROPAGAÇÃO DE INFECÇÕES POR CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Diante da pandemia do novo coronavírus, além das recomendações da OMS, no âmbito interno, o enfrentamento inicial a este grave cenário sanitário internacional foi dado pela Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O referido diploma legal federal restou regulamentado por diversos atos do Poder Executivo Federal, entre os quais a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, trazendo dispositivos sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei federal.

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

No Estado do Piauí, em 16 de março de 2020, o Governo do Estado expediu o Decreto nº 18.884, que estabeleceu situação de emergência e regulamentou a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus. Na data de 19 de março de 2020, o Governo estadual declarou estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 18.895.

Após, foi editada uma série de decretos estaduais referentes ao combate ao coronavírus, considerando que se afiguram providências relacionadas com a proteção da saúde, matéria que é de competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CF, competência essa que fora, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na **ADI 6341**.

Em 08 de junho de 2020, foi editado o Decreto nº 19.014 que instituiu o Pacto de Retomada Organizada, criou o Comitê Técnico de Monitoramento do PRÓ-Piauí, além de ter estabelecido providências. A partir de então foi elaborado um Plano de Retomadas das Atividades pelo governo estadual, tendo sido apresentado, primeiramente, um **Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020)**, após, também foram estabelecidos, gradativamente, conforme deliberações governamentais do estado e dos municípios, os Protocolos Específicos para cada atividade, dentre os quais está o **Protocolo Específico nº 44/2020 com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 19.164/2020**.

Ademais disso, tendo em vista as regulamentações específicas quanto à realização de reuniões que envolvam eleitores e a população em geral, com risco eminente de gerar aglomerações e, conseqüentemente, danos e agravos à saúde da população, foi editada a **Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020** que regulamentou, em caráter complementar, o “item F” (Medidas Relativas aos Candidatos e às Campanhas Eleitorais) do Protocolo Específico nº 044/2020, apresentando medidas que, a propósito, inviabilizam a realização de carreatas, concentrações e caminhadas. Vejamos o que dispõem o “item F” do **Protocolo Específico nº 044/2020** e a **Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020**:

Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual Nº 19.164/2020)

### **FMEDIDAS RELATIVAS AOS CANDIDATOS E ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS**

34. Cabe aos **CANDIDATOS** as seguintes recomendações:

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

→ Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;

→ Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;

→ Investir em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;

→ Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;

→ Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;

→ Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;

→ Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m<sup>2</sup> por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

→ Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m<sup>2</sup> / 4 m<sup>2</sup> = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas. (GRIFOS NOSSOS).

### Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020

**1 – Recomenda-se realizar, por meio virtual as convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

**coligações, conforme Emenda Constitucional Nº 107/2020, § 3º, Art. III; e Resolução 23.623/2020, do TSE;**

**2 – Priorizar reuniões de campanha através de meio virtual para evitar aglomerações;**

(...)

**4 – No caso de reuniões presenciais, serão permitidas no máximo 100 (cem) pessoas, desde que, respeitando o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m<sup>2</sup> / 4 m<sup>2</sup> = 8 pessoas no máximo);**

**5 – O espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local. Deve haver a renovação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local sem renovação de ar, é aconselhável manter janelas abertas;**

**6 – As cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar alguns assentos para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;**

(...)

**9 – Uso obrigatório de máscaras pelos participantes, em atendimento aos Decretos Estaduais Nº 18.947, de 22 de abril de 2020, publicado no DOE Nº 72 e Nº 19.055, de 25 de junho de 2020, publicado no DOE Nº 116, de 25 de junho de 2020;**

**10 – Disponibilizar pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal e/ou álcool a 70% em locais estratégicos;**

**11 – Não disponibilizar comidas e bebidas, somente água potável; (GRIFOS NOSSOS).**

Com efeito, o Parecer Técnico, de 18 de outubro de 2020, do Comitê de Operações Emergenciais do Piauí - COE/PI, estabeleceu orientações que alteram e complementam o Protocolo Específico nº 044/2020 e a Recomendação Técnica nº 20/2020, visando conter a disseminação da COVID, trazendo as seguintes disposições, *verbatim*:

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

1. Que todos os partidos políticos e candidatos se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações, como comícios, carreatas, passearas, caminhadas, bandeiraços, reuniões e eventos em geral relacionados;

2. A campanha política democrática deverá ocorrer de forma virtual, sem que haja aglomerações e com menor risco de dano à saúde da população;

3. As visitas de candidatos aos eleitores são permitidas, desde que, se siga as seguintes recomendações:

a) O candidato não seja acompanhado por mais de 5 apoiadores;

b) as visitas domiciliares ocorram sem a entrada dos candidatos e apoiadores no domicílio. A visita deve se limitar à área peridomiciliar (preferencialmente na área da frente do terreno);

c) **todos deverão obrigatoriamente usar máscaras de proteção facial (candidatos, apoiadores e residentes nos domicílios visitados);**

d) candidatos e apoiadores deverão portar obrigatoriamente álcool a 70%, para a higienização das mãos, antes da chegada aos domicílios e entre um domicílio e outro;

e) **candidatos não deverão permitir que as visitas se tornem "caminhadas políticas", não devem ser acompanhados por número de pessoas superior ao estabelecido na alínea "a".**

4. Todos os partidos políticos e candidatos orientem a seus apoiadores, colaboradores e eleitores a cumprirem todas as normas técnicas definidas pelas autoridades sanitárias.

5. As recomendações acima referem-se a toda campanha eleitoral municipal de 2020, incluindo o segundo turno. **(GRIFOS NOSSOS).**

Importa asseverar que, **apesar de tais orientações terem sido encaminhadas a pré-candidatos e a candidatos, possuem conteúdo intrínseco à proteção da saúde pública e afetam a sociedade como um todo, não obstante tenham algum impacto na seara eleitoral.**

Diante disso, do esforço fático trazido e das provas carreadas à exordial, **restou-se demonstrado que os demandados, ao promoverem os eventos já relatados, que contam com a participação de diversos cidadãos que, em sua**

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

maioria, não respeitam o distanciamento social e não usam máscaras ou as utilizam de forma irregular, inaceitavelmente, expõem a população de Pimenteiras/PI a um cenário de risco, a despeito da vigência de normas higienicossanitárias, num momento em que se exige um esforço coletivo para frear a pandemia do novo coronavírus.

Em pese o período eleitoral, estamos vivenciando uma pandemia, que assola o mundo há meses e que vêm ocasionando problemas em termos humanitários, econômicos, sociais e psicológicos.

Assim, nada justifica que candidatos e representantes de partidos incitem, organizem, realizem e/ou participem de eventos públicos com aglomerações, contrariando os decretos, sejam estes de âmbito estadual e/ou municipal, e o próprio bom senso, buscando unicamente a promoção pessoal.

### 3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil (NCPC), em seu artigo 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O mesmo diploma legal estabelece no artigo 300 que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, sendo que a referida tutela pode ser concedida liminarmente nos termos do art. 300, §2º.

Compulsando tudo o que fora argumentado e por tudo o que envolve o direito de ação, sobretudo em casos como o vertente, é imperioso que a solução judicial deva oferecer célere tutela, de forma a resguardar o direito fundamental à saúde. O pedido encontra amparo no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, a qual traz o regramento para concessão de liminar no âmbito da Ação Civil Pública. Segundo o citado dispositivo:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

É notável que todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados. Acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pertinentes as palavras de Alexandre Câmara<sup>7</sup>:

(...) Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a

---

7 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 3ª. edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 144.



## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar). O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O nível de profundidade da cognição a ser desenvolvida pelo juiz para proferir a decisão acerca do requerimento de tutela de urgência é sempre o mesmo, seja a medida postulada de natureza cautelar ou satisfativa. Tanto num caso como no outro deve a decisão ser apoiada em cognição sumária, a qual leva à prolação de decisão baseada em juízo de probabilidade (*fumus boni iuris*).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos poderes o pedido de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente previstos:

### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.**

1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.

3. **O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes”** (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4.

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017).  
**(GRIFOS NOSSOS).**

Quanto à **probabilidade do direito**, o tema já foi exaustivamente tratado. Encontra-se demonstrada nas normativas estaduais de combate ao coronavírus vigentes, quais sejam, Decreto Estadual Nº 19.040/2020 e Decreto Estadual Nº 19.164/2020, nos direitos fundamentais à vida e à saúde (CF, art. 5º, *caput* c/c art.196) e na promoção do bem de todos (CF, art. 5º, IV).

O ***periculum in mora*** também restou demonstrado, decorrendo da própria natureza da demanda, que corre no contexto de reconhecimento de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de emergência de saúde pública em território piauiense (Decreto n. 18.884/2020) e, ainda, justifica-se pelo fato de que a demora da presente ação poderá frustrar sua eficácia final, vez que os demandados vêm, de forma contumaz, desafiando as normas higienicossanitárias vigentes e promovendo eventos com aglomerações.

Ademais, como é notório, diante da transmissão comunitária registrada em todo território nacional, a eficácia das medidas de contenção e distanciamento social depende da imediaticidade absoluta de sua observância, considerado o quadro de expansão exponencial das infecções pelo vírus. Assim, a tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse Órgão Ministerial, também em sede de liminar, seja fixada multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação, a ser fixada à ordem **de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários** aos requeridos, corrigidas no momento do pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Os referidos valores devem ser revertidos às Fundações ou Associações civis que visem garantir a saúde de pessoas carentes, ou outra medida que Vossa Excelência considere mais adequada para a efetivação da liminar pleiteada, nos termos do art. 297 do NCPD.

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

### 4 – DOS PEDIDOS:

Do exposto, requer-se, *inaudita altera pars*:

a) o **recebimento** desta Ação Civil Pública (ACP), determinando seu processamento com urgência, haja vista tratar-se de medidas sanitárias relativas ao período de pandemia COVID-19;

b) a título de **antecipação dos efeitos da tutela inibitória**:

b.1) determine-se aos requeridos a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em **NÃO INCITAR, NEM ORGANIZAR, REALIZAR E/OU PARTICIPAR DE EVENTOS QUE OCASIONEM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, COMO COMÍCIOS, CONCENTRAÇÕES PREPARATÓRIAS, CAMINHADAS, CARREATAS, REUNIÕES COM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS AFINS**, e, caso organizem eventos com a presença de apoiadores, garantam o cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020;

b.2) **fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento**, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada aos requeridos, considerando a gravidade do ilícito e o risco à saúde pública vivenciados no período de pandemia COVID-19;

b.3) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial;

b.4) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige.

c) a intimação dos requeridos para que se dê cumprimento a liminar, citando-os, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

e) ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que requer deferimento.

Valença do Piauí/PI, 30 de outubro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,  
respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí